



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.996 - SP (2013/0327388-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TALIARO
ADVOGADO : LINCOLN DETILIO
AGRAVADO : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTRO(S)
ELIANE CRISTINA BRUNETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.996 - SP (2013/0327388-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO TALIARO contra decisão (fls. 343/345 e-STJ) que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, determinando a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nas razões do presente regimental, o recorrente alega que a ora agravada não possui interesse processual para a propositura da ação monitória, sustentando que

"(...) o contrato enfocado (...), afora toda sua forma legal, traz ainda as assinaturas de duas testemunhas e estabelece valores certos para pretensão de pagamento, circunstância que determina a sua cobrança através de execução aparelhada, e não por meio de ação monitória" (e-STJ fl. 354).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.996 - SP (2013/0327388-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 267, I e VI e 295, III, do CPC, a irresignação não merece prosperar, sendo que a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. VALOR APURADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente.

2.- A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança.

3.- Em relação ao cerceamento de defesa e ao valor apurado pelo laudo pericial, a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação do contrato entabulado entre as partes permeia, como um todo, as alegações suscitadas pela Recorrente na forma propugnada, o que inviabiliza a transposição da barreira de admissibilidade pelo recurso, à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 197.026/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução.

Precedentes.

2. Recurso especial parcialmente provido' (REsp 981.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 2/5/2012)" (e-STJ fls. 343/344).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0327388-2

AgRg no
AREsp 403.996 / SP

Números Origem: 00287602720088260309 177508 201303273882 287602720088260309 3090120080287600
990093323532

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TALIARO
ADVOGADO : LINCOLN DETILIO
AGRAVADO : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTRO(S)
ELIANE CRISTINA BRUNETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO TALIARO
ADVOGADO : LINCOLN DETILIO
AGRAVADO : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTRO(S)
ELIANE CRISTINA BRUNETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.